MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 02239/24

Natureza: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Olho D'água
Interessado: João Batista de Melo
Exercício: 2023

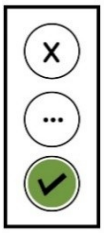

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Poder Legislativo. Câmara Municipal de Olho D'água. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2023. Ausência de irregularidades. Parecer ministerial pela regularidade das contas.

PARECER Nº 00301/25

A fim de garantir maior acessibilidade e velocidade de comunicação, as manifestações deste gabinete passam a incorporar algumas ferramentas visuais. O ícone acima indica que esta manifestação inclui um parecer de mérito em sentido positivo.

Trata-se do exame da prestação de contas anual do Sr. João Batista de Melo, então gestor e ordenador da Câmara Municipal de Olho D'água, referente ao exercício financeiro de 2023.

Após examinar os elementos de informação que integram os autos, a d. **Auditoria** concluiu o Relatório Inicial (fls. 167/176) identificando a seguinte irregularidade, a ser esclarecida pelo gestor:

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Item do Relatório
1	Não realização de processos licitatórios, nos casos previstos na Lei de Licitações	Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; e arts. 2°, caput, e 89, ambos, da Lei nº 8.666/1993.	7

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou sua **defesa** às fls. 181/310 (Doc. TC Nº 105921/24), com base na qual o **Órgão de Instrução** exarou Relatório de Análise de Defesa (fls. 317/333), SANANDO a única irregularidade previamente apontada.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Parecer. Proc. 02239/24. Data: 28/02/2025 09:29. Responsável: Marcílio T. F. Filho.
Impresso por convidado em 07/07/2025 16:36. Validação: 2FF8.C31F.F734.85E8.91C5.1492.B5D8.ECF8.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 02239/24

O dever de prestar contas da coisa pública decorre do princípio republicano e do Estado Democrático de Direito. No ordenamento jurídico pátrio advém diretamente de determinação constitucional:

> Art. 70 (...)
> Parágrafo único. **Prestará contas** qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Destaquei)

Ademais, é preciso registrar que é imperativa não só a prestação de contas, mas também a sua prestação completa e regular, pois a ausência ou a imprecisão de documentos que torne dificultoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las.

No tocante a produção de provas acerca da boa gestão e regular aplicação dos recursos públicos, a atual jurisprudência do TCU segue o entendimento de que **compete ao gestor, diante de irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, apresentar eventuais provas impeditivas, modificativas ou extintivas acerca dos fatos constatados.** Essa é a inteligência do seguinte enunciado:

> "A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal." (Acórdão 1522/2016 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Benjamin Zymler, sessão: 15/06/2016)

Pois bem. Verifica-se nos autos que a Unidade Técnica, após ampla defesa e garantia do contraditório, acatou os esclarecimentos apresentados, afastando a irregularidade.

Com efeito, o relatório final de instrução conclui que "Diante do exposto, esta auditoria considera sanada a única irregularidade apontada nos autos".

Em harmonia com o Órgão Auditor. Cumpre esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *per relationem*, ou *aliunde*, contida em relatório técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente.

Parecer. Proc. 02239/24. Data: 28/02/2025 09:29. Responsável: Marcílio T. F. Filho.
Impresso por convidado em 07/07/2025 16:36. Validação: 2FF8.C31F.F734.85E8.91C5.1492.B5D8.ECF8.

MPC·PB
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA

PROCESSO TC Nº 02239/24

Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF[1].

Com a ressalva de que a presente Prestação de Contas não exime o gestor de outras irregularidades detectadas ou denunciadas futuramente, e que não tenham sido abrangidas na auditoria eletrônica em exame.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina este representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, nos termos do Relatório Técnico (fls. 317/333), pela **REGULARIDADE** das contas de responsabilidade do Sr. João Batista de Melo, gestor da Câmara Municipal de Olho D'água durante o exercício de 2023.

É como opino.

João Pessoa, sexta-feira, 28 de fevereiro de 2025.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. Jur
Procurador- Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

[1] STF, AI 738982 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012

Parecer. Proc. 02239/24. Data: 28/02/2025 09:29. Responsável: Marcílio T. F. Filho.
Impresso por convidado em 07/07/2025 16:36. Validação: 2FF8.C31F.F734.85E8.91C5.1492.B5D8.ECF8.

Assinado em 28 de Fevereiro de 2025

Assinado Eletronicamente
conforme LC 192/2024 e Regimento Interno - RN-TC nº 07/2024

Marcílio Toscano Franca Filho
Mat. 3703487
PROCURADOR(A) GERAL

Parecer. Proc. 02239/24. Data: 28/02/2025 09:29. Responsável: Marcílio T. F. Filho.
Impresso por convidado em 07/07/2025 16:36. Validação: 2FF8.C31F.F734.85E8.91C5.1492.B5D8.ECF8.